



Diário Oficial do LEGISLATIVO

126

J.J.S.
SILVA/21740
56000154

ANO 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS-BA

A Câmara Municipal Lauro de Freitas, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012PP/2019



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às Informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Presidente: Antônio Rosalvo Batista Neto
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação CM. Lauro de Freitas- BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSO
www.indap.org.br

Pça. João Thiago dos Santos, s/nº Centro Tel. 71 3024 8750 - Prédio Anexo: Loteamento Varandas Tropical, 295, Quadra 3, Lote 17 - Pilangueiras, Tel 71 3289 7200



CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR - ESTADO DA BAHIA

www.cmlf.ba.gov.br

Desde 1963 garantido Cidadania.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012PP/2019 COM DATA DE ABERTURA PREVISTA PARA 17/09/2019 INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE PELA EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A.

OBJETO: FORNECIMENTO DE TELEFONIA MÓVEL QUE CORRESPONDEM A LINHAS INDIVIDUAIS DE ACESSO AO SMP (SERVIÇO MÓVEL PESSOAL) PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE VOZ E/OU DADOS (E-MAIL MÓVEL E ACESSO INTERNET EM ABRANGÊNCIA NACIONAL) COM APARELHOS EM COMODATO.

DA EMPRESA

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o Edital de Licitação, de forma estruturada, abordando quanto aos itens do Edital e da Minuta do Contrato, enumerados e detalhados abaixo:

1. **ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E/OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO EDITAL.**

Resposta: Não há qualquer divergência quanto ao tratamento dado à participação de empresas em consórcio, sendo claro a permissão da participação de Empresas em Consórcio, vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente. Em verdade, o Item 3.2.2. do Edital, apenas replica o texto constante no art. 33, inc. IV da Lei Federal nº 8666/93.

02. QUANTO À DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS

Resposta: Não assiste razão à impugnante quanto ao questionamento ao Item 2.5. do Termo de Referência, vez que a disposição nela contida encontra eco na Resolução da Anatel de nº 575, de 28 de outubro de 2011, mais especificamente em seu art. 20. Ressalte-se ainda que a referida Resolução estabelece parâmetros mínimos, sendo discricionário à Administração o estabelecimento de percentuais superiores.

03. QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS

Resposta: Com relação ao item 2.17.1.15 do edital, assiste razão à impugnante, ao passo que será substituída a especificação atual por "2.17.1.15. Resistência mínima à água e poeira (IP67)". Ressalte-se que tal modificação visa sanar erro material de fácil constatação que recaiu sobre a especificação dos equipamentos em comodato (que não onera o contrato) e, por isso, não afeta a formulação das propostas das licitantes, a teor do art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

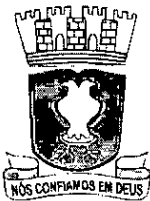
DECISÃO

Em resposta aos questionamentos formulados pela TELEFÔNICA BRASIL S/A, e considerando a pertinência constante do item 3 acima QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, decidimos pela modificação do item 2.17.1.15 do edital que passa a constar como resistência mínima à água e poeira (IP67), mantendo-se inalterada a data e horário de abertura da licitação pelo fato desta alteração objetivamente não afetar a formulação das propostas.

Lauro de Freitas, 11 de setembro de 2019

Clodoaldo Rocha dos Santos-Filho

Pregoeiro - Portaria 002/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

128

www.cmlf.ba.gov.br

Desde 1963 garantindo Cidadania.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012PP/2019 COM DATA DE ABERTURA PREVISTA PARA 17/09/2019 INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE PELA EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A.

OBJETO: FORNECIMENTO DE TELEFONIA MÓVEL QUE CORRESPONDEM A LINHAS INDIVIDUAIS DE ACESSO AO SMP (SERVIÇO MÓVEL PESSOAL) PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE VOZ E/OU DADOS (E-MAIL MÓVEL E ACESSO INTERNET EM ABRANGÊNCIA NACIONAL) COM APARELHOS EM COMODATO.

DA EMPRESA

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o Edital de Licitação, de forma estruturada, abordando quanto aos itens do Edital e da Minuta do Contrato, enumerados e detalhados abaixo:

1. ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E/OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO EDITAL.

Resposta: Não há qualquer divergência quanto ao tratamento dado à participação de empresas em consórcio, sendo claro a permissão da participação de Empresas em Consórcio, vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente. Em verdade, o item 3.2.2. do Edital, apenas replica o texto constante no art. 33, inc. IV da Lei Federal nº 8666/93.

02. QUANTO À DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS

Resposta: Não assiste razão à impugnante quanto ao questionamento ao item 2.5. do Termo de Referência, vez que a disposição nela contida encontra eco na Resolução da Anatel de nº 575, de 28 de outubro de 2011, mais especificamente em seu art. 20. Ressalte-se ainda que a referida Resolução estabelece parâmetros mínimos, sendo discricionário à Administração o estabelecimento de percentuais superiores.

03. QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS

Resposta: Com relação ao item 2.17.1.15 do edital, assiste razão à impugnante, ao passo que será substituída a especificação atual por "2.17.1.15. Resistência mínima à água e poeira (IP67)". Ressalte-se que tal modificação visa sanar erro material de fácil constatação que recaiu sobre a especificação dos equipamentos em comodato (que não onera o contrato) e, por isso, não afeta a formulação das propostas das licitantes, a teor do art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

DECISÃO

Em resposta aos questionamentos formulados pela **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, e considerando a pertinência constante do item 3 acima QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, decidimos pela modificação do item 2.17.1.15 do edital que passa a constar como resistência mínima à água e poeira (IP67), mantendo-se inalterada a data e horário de abertura da licitação pelo fato desta alteração objetivamente não afetar a formulação das propostas.

Lauro de Freitas, 11 de setembro de 2019

Clodoaldo Rocha dos Santos-Filho

Pregoeiro – Portaria 002/2019